PREFEITURA MUNICIPAL
DE TRIUNFO/RS

Proc. Administrativo 22- 2.635/2024

De: Valdair B. - SCLC-CL-Preg.Cont

Para: -

Data: 10/06/2024 às 09:35:24

Setores envolvidos:

SCLC, SCLC-AJUR, SCLC-CL-Editais, SCLC-CL-Preg.Cont

Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar

JULGAMENTO DE RECURSOS TRANSPORTE ESCOLAR

_

Valdair Alff de Barcelos
AGENTE ADMINISTRATIVO

Anexos:
JULGAMENTO_RECURSOS_TRANSPORTE_ESCOLAR.pdf

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar no Município de Triunfo, conforme rotas e especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

Realizada sessão pública, após a classificação das propostas e análise dos documentos de habilitação, foram declaradas as arrematantes das respectivas rotas.

Aberto prazo para intenção de recursos, as empresas NILDETE DE OLIVEIRA ARAÚJO ME. e ATALÍDIO VALDUIR DA SILVA manifestaram intenção de recorrer em face das suas inabilitações, enquanto que a empresa VALTENIR SARMENTO LTDA. manifestou intenção de recurso visando a inabilitação da empresa MARIELE JULIANA MACHADO.

A empresa MARCIO DA SILVA POETA – ME., por seu turno, expressamente renunciou ao prazo de recorrer.

Aberto prazo recursal, as empresas NILDETE DE OLIVEIRA ARAÚJO ME., ATALÍDIO VALDUIR DA SILVA e VALTENIR SARMENTO LTDA. interpuseram suas razões recursais.

A empresa MARCIO DA SILVA POETA – ME., em que pese tenha renunciado ao recurso, o que inviabilizou a possibilidade de apresentação de razões recursais junto ao Portal de Compras Públicas, realizou protocolo administrativo objetivando reverter sua desclassificação, via site do Município de Triunfo, o qual foi cadastrado sob o número 2.303/2024.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

As recorrentes interpuseram as razões recursais dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 165, I, da Lei nº 14.133/2021, de modo que se impõe o conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos.

III – DA ANALISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, cumpre destacar a falta de interesse recursal da empresa MARCIO DA SILVA POETA – ME.

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

Isso porque, como cediço, trata-se de pressuposto essencial para conhecimento do recurso a prévia manifestação de intenção de recorrer, consoante o disposto no artigo 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
>
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
>
> *b) julgamento das propostas;*
>
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
>
> *d) anulação ou revogação da licitação;*
>
> *e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
>
> *§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
>
> ***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão,** e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

Ocorre que, no caso em tela, a empresa MARCIO DA SILVA POETA – ME. expressamente declinou da sua intenção de recorrer, consoante se extrai da cópia da ata da sessão administrativa:

22/04/2024 - 14:20:03	Sistema	O fornecedor MARCIO DA SILVA POETA - ME declinou o direito de intenção de recurso para o item 0001.
22/04/2024 - 14:20:24	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0003 foi definida pelo pregoeiro para 22/04/2024 às 15:00.
22/04/2024 - 14:20:35	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0004 foi definida pelo pregoeiro para 22/04/2024 às 15:00.
22/04/2024 - 14:20:47	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0005 foi definida pelo pregoeiro para 22/04/2024 às 15:00.
22/04/2024 - 14:20:58	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0006 foi definida pelo pregoeiro para 22/04/2024 às 15:00.
22/04/2024 - 14:21:16	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0007 foi definida pelo pregoeiro para 22/04/2024 às 15:30.
22/04/2024 - 14:21:27	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0008 foi definida pelo pregoeiro para 22/04/2024 às 15:00.
22/04/2024 - 14:21:41	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0009 foi definida pelo pregoeiro para 22/04/2024 às 15:00.
22/04/2024 - 14:21:53	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0012 foi definida pelo pregoeiro para 22/04/2024 às 15:00.
22/04/2024 - 14:23:05	Sistema	O fornecedor NILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO - ME declarou intenção de recurso para o item 0005.
22/04/2024 - 14:27:17	Sistema	O fornecedor GECI NASCIMENTO DE SOUZA - ME declarou intenção de recurso para o item 0002.
22/04/2024 - 14:28:18	Sistema	O fornecedor VALTENIR SARMENTO LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.

Veja-se, nesse sentido, que, ao declinar do direito de intenção de recorrer, a empresa, automaticamente, restou inviabilizada de prosseguir nas fases seguintes do certame, pois o sistema fecha a fase recursal para a empresa na respectiva rota.

Assim, tendo sido desclassificada no item 0001 do pregão, e tendo declinado da intenção de recorrer, restou consolidada a sua desclassificação, prosseguindo o certame na ordem de classificação subsequente.

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

Por isso, sequer há recurso a ser apreciado junto ao Portal de Compras Públicas, onde tramita o processo, pois a fase recursal restou superada em face da empresa MARCIO DA SILVA POETA – ME.

Com efeito, resta cristalina a ausência de interesse recursal da referida empresa, notadamente diante da **preclusão consumativa**, na medida em que declinou da intenção de recorrer.

Nada obstante, cumpre destacar que, ao que parece, a referida empresa, no certame, efetivamente se atrapalhou no manuseio do sistema do Portal de Compras Públicas.

Isso porque, consoante se extrai da ata da sessão administrativa, a empresa restou desclassificada porque não apresentou proposta readequada ao último preço ofertado, encaminhado quando da etapa de negociação, após a fase de lances, oportunidade em que, através de contraproposta, o pregoeiro buscou condições mais vantajosas do que o lance inicialmente arrematado, para efeito de se obter melhor proposta, conduta amoldada aos termos do item 11.1 e 11.2 do edital e em consonância com o artigo 61 da Lei nº 14.133/2021.

Veja-se que a empresa MARCIO DA SILVA POETA – ME., inclusive, quando já finalizada a etapa de negociação, postulou a desconsideração do último preço ofertado, sob a alegação de "erro de digitação", o que foi expressamente indeferido, conforme se verifica através dos seguintes recordes da ata da sessão, pertinentes ao caso:

18/04/2024 - 15:30:30	Sistema	O item 0001 teve como arrematante MARCIO DA SILVA POETA - ME com lance de R$ 6,6200.
18/04/2024 - 15:30:30	Sistema	Iniciada a fase de negociação.
18/04/2024 - 15:32:36	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 18/04/2024 às 16:30.
18/04/2024 - 15:32:47	Pregoeiro	Senhores licitantes, aberto prazo de negociação para possibilitar as empresas arrematantes ofertar melhor lance.
18/04/2024 - 15:45:29	Sistema	O fornecedor MARCIO DA SILVA POETA enviou uma nova proposta readequada para o item 0001.
18/04/2024 - 15:46:05	Sistema	O fornecedor MARCIO DA SILVA POETA enviou uma nova proposta readequada para o item 0001.
18/04/2024 - 15:46:24	Sistema	O fornecedor MARCIO DA SILVA POETA enviou uma nova proposta readequada para o item 0003.
18/04/2024 - 15:48:46	Sistema	O prazo de negociação foi encerrado pelo pregoeiro.
18/04/2024 - 15:49:06	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 18/04/2024 às 15:59.
18/04/2024 - 15:50:10	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi redefinida pelo pregoeiro para 18/04/2024 às 16:01.
18/04/2024 - 16:28:55	F. MARCIO DA SILVA POETA	Negociação Item 0001: Solicitamos retirar o valor de R$4,50 proposto em fase de renegociação do item 01. Motivo: Valor digitado erroneamente. Anteriormente ja haviamos respondido negociação no chat aduzindo que não tinnhamos interesse em renegociar o item 01, com valor ganho de R$6,62. Nosso preço final. Mais uma vez, solicitamos que seja retirado o valor de R$4,50 em fase de renegociação.
19/04/2024 - 11:34:21	Pregoeiro	Com relação à solicitação de 1Cretirada 1D de preço final oferecido em relação ao item 0001, indefiro o pedido, considerando que o aludido 1Cerro de digitação 1D não configura fato superveniente devidamente justificado. O licitante deve responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances. Nesse sentido, dentro do prazo para negociação, com base no artigo 61 da Lei nº 14.133/2021, o licitante ofertou valor mais vantajoso, vinculando a empresa a assumir a contratação por tal valor. Assim sendo, não há possibilidade de excluir o valor do último preço oferecido pelo licitante. Eventual negativa em contratação pelo último preço importará em desistência de proposta, fazendo incidir as penalidades previstas na legislação, nos termos do artigo 155, V, da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, concedo o prazo até às 14h para que o licitante apresente proposta readequada ao último preço... (CONTINUA)
19/04/2024 - 11:34:21	Pregoeiro	(CONT. 1) proposto, qual seja, R$ 4,50, sob pena de desclassificação e convocação da próxima colocada do respectivo item.

Obs.: o termo "1C" corresponde às aspas colocadas no texto e o termo "1D" às aspas fechadas.

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

Diante do indeferimento do pedido, foi aberto o prazo para a empresa apresentar proposta readequada ao último lance, o que, entretanto, a empresa resolveu não fazer, gerando sua desclassificação:

19/04/2024 - 11:35:20	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor MARCIO DA SILVA POETA foi definida pelo pregoeiro para 19/04/2024 às 14:00.
19/04/2024 - 14:11:45	Sistema	O fornecedor MARCIO DA SILVA POETA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
19/04/2024 - 14:11:45	Sistema	Motivo: A empresa arrematante não apresentou a proposta readequada à ultima oferta, conforme solicitado

Como mencionado no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração da empresa quanto ao último valor apresentado, as empresas devem se responsabilizar formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, não caracterizando o aludido “erro de digitação” um fato justificado a ensejar a desconsideração da oferta, caso contrário as empresas em geral estariam autorizadas a desistirem de suas propostas a todo momento, bastando que alegassem “digitação errônea”, causando prejuízo e insegurança ao erário e ao certame licitatório.

No caso, a empresa, expressamente, no prazo da etapa de negociação, apresentou novo valor e, posteriormente, optou por não o assumir.

Depois, após a sua desclassificação, na oportunidade de recorrer, expressamente declinou da intenção de recurso.

Se por engano ou não, fato é que a empresa 1) lançou novo preço na etapa de negociação e, após não o assumir e ser desclassificada, 2) renunciou ao prazo de recurso.

Não se trata de falha do sistema, por evidente, até mesmo porque a própria empresa reconheceu que foi um ato próprio realizado por ela (o suposto erro de digitação); trata-se ou de arrependimento tardio da empresa com relação à sua oferta ou de desatenção no manuseio do sistema.

Cabe salientar, ainda, que, tanto para lançar a proposta na etapa de negociação, quanto para renunciar ao prazo recursal, não é apenas um comando a ser realizado, mas mais de um, questionando o sistema se o usuário tem certeza se quer realizar a operação.

Ou seja, o usuário que estava utilizando o login em favor da empresa MARCIO DA SILVA POETA – ME. teve de clicar, no mínimo, 02 (duas) vezes para exercer os atos no certame, tanto para oferecer nova oferta, quanto para renunciar ao prazo de recorrer.

Inexiste, portanto, qualquer falha no sistema, tratando-se de atos realizados pela empresa, dos quais deve se responsabilizar.

Veja-se que o edital assim estabelece:

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

2.3. É de responsabilidade do licitante, além de credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame e de cumprir as regras do presente edital:

2.3.1. ***Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros****;*

2.3.2. ***Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão****;*

2.3.3. Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

2.3.4. Utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica;

e 2.3.5. Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Portanto, tendo expressamente renunciado ao prazo de recorrer, resta clara a falta de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do “recurso” interposto pela empresa MARCIO DA SILVA POETA – ME., que, mesmo em seus fundamentos de mérito, não merecem acolhimento, como fundamentado.

A mesma argumentação e conclusão, destarte, se aplica também ao recurso interposto pela empresa NILDETE DE OLIVEIRA ARAÚJO ME.

Com efeito, a empresa supracitada restou inabilitada porque não apresentou os documentos de habilitação no prazo assinalado por este pregoeiro.

Veja-se que, após a arrematação dos respectivos itens, foi aberto o prazo para as licitantes vencedores de cada item apresentarem seus documentos de habilitação, nos termos do artigo 63, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como a proposta comercial readequada ao último lance:

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0002. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0003. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0004. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0005. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0006. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0007. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0008. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0009. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0010. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0011. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0012. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:23	Sistema	Motivo: Senhores licitantes anexar documentos de habilitação conforme edital
18/04/2024 - 16:38:49	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o fornecedor MARCIO DA SILVA POETA. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:49	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o fornecedor GECI NASCIMENTO DE SOUZA. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:49	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o fornecedor COLACOTUR TRANSPORTES LTDA. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:49	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o fornecedor NILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:49	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o fornecedor TONI ANGILIS KOLLING RAMBOR LTDA. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:49	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o fornecedor ONEIDE PIRES DE CAMPOS. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:49	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o fornecedor LUIZ FERNANDO CAMPOS GAEDKE. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.
18/04/2024 - 16:38:49	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o fornecedor MARIELE JULIANA MACHADO. O prazo de envio é até às 18:40 do dia 18/04/2024.

Ocorre que a empresa NILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO apenas apresentou a sua proposta comercial, deixando de apresentar os documentos de habilitação.

18/04/2024 - 17:10:40	Sistema	O fornecedor NILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0005.
19/04/2024 - 14:18:03	Sistema	O fornecedor NILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO foi inabilitado para o item 0005 pelo pregoeiro.
19/04/2024 - 14:18:03	Sistema	Motivo: A empresa arrematante não apresentou a documentação de habilitação conforme edital

Cabe ressaltar que, dentre todas as empresas arrematantes, apenas a empresa NILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO deixou de apresentar os documentos de habilitação, sendo que nenhuma empresa apresentou irresignação.

O que ocorreu, pelo que se verifica, é que a recorrente colocou, na aba dos documentos de habilitação, a sua proposta comercial, deixando de incluir seus documentos de habilitação, por equívoco cometido por ela.

Veja-se que a própria recorrente reconhece que, no dia seguinte ao término do prazo da diligência, veio a constatar que, onde devia constar os seus documentos de habilitação, constava a sua proposta comercial:

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

No entanto, para sua surpresa, na manhã seguinte verificou que na aba "atas" não constava seus documentos de habilitação. Conforme se verifica, abaixo:

Além disso, a assessoria do Portal de Compras Pública, acionada pela recorrente no dia seguinte ao término do prazo, ressalta que apenas o documento da proposta foi apresentado em cumprimento à diligência, reconhecendo a recorrente que o prazo já se encontrava fechado, esclarecendo a assessoria que, provavelmente, o segundo envio, relativo à proposta, substituiu o primeiro envio, este que, segundo a recorrente, seria referente seus documentos de habilitação.

Fato é que houve um equívoco, cometido pela própria recorrente, que não dispensou os cuidados necessários de verificar, com certeza e de forma acurada, que havia atendido às duas diligências, a relativa aos documentos de habilitação e a referente à proposta readequada.

Veja-se que a própria empresa, em seu recurso, salienta que se tratava da primeira vez que estava manuseando o sistema.

De se repisar que todas as demais empresas apresentaram seus documentos de habilitação, bem como as suas propostas atualizadas, atendendo as diligências do certame, sendo a única exceção a empresa NILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO.

Resta claro que ambas as empresas, MARCIO DA SILVA POETA – ME. e NILDETE DE OLIVEIRA ARAÚJO ME., não lograram êxito em corretamente manusear o sistema informatizado, cometendo erros que impuseram suas inabilitações e desclassificações, equívocos que não podem ser sanados, sob pena de manifesta violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, por não ter apresentado os documentos de habilitação, impõe-se o DESPROVIMENTO do recurso da empresa NILDETE DE OLIVEIRA ARAÚJO ME., mantendo-se a sua inabilitação.

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

Melhor sorte não rende ao recurso interposto pela empresa ATALÍDIO VALDUIR DA SILVA.

Consoante se extrai da ata da sessão pública, a referida empresa restou inabilitada por ter apresentado seus documentos de habilitação de forma incompleta, não tendo atendido ao item 5.2-b do Edital, tendo em vista que não apresentou comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, bem como porque apresentou atestado de capacidade técnica que não atendeu às especificações do edital e, ainda, porque encaminhou proposta readequada sem identificação da empresa:

22/04/2024 - 11:56:53	Sistema	O fornecedor ATALIDIO VALDUIR DA SILVA foi inabilitado para o item 0011 pelo pregoeiro.
22/04/2024 - 11:56:53	Sistema	Motivo: A licitante arrematante do item 11, apresentou documentos de habilitação incompletos, não atendendo o edital no item 5.2-b, também com relação ao item 5.4-a Atestados de Capacidade Técnica não atende às especificações do edital, e a proposta readequada foi encaminhada sem identificação da empresa.

Em seu recurso, a empresa recorrente sustenta que teria atendido ao item 5.2-b do Edital ao apresentar o comprovante de registro na JUCERGS, aliada à certidão negativa de débitos fazendários estaduais e municipais.

Ocorre que, evidentemente, os referidos documentos não atendem, tampouco substituem, a exigência do item 5.2-b do edital.

Cuida-se de documentos que visam cumprir outros requisitos editalícios.

No particular, o aludido “comprovante de registro na JUCERGS”, mencionado pela recorrente, nada mais é do que o requisito legal de registro do seu estatuto social no devido órgão.

Entretanto, o contrato social registrado na junta comercial se presta para atender o item 5.1-b do edital, relativo à habilitação jurídica da empresa:

5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

b) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Já as certidões negativas de débitos fazendários visam atender ao requisito estabelecido no item 5.1-c do Edital:

5.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

c) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

Os referidos documentos não logram atender à exigência do item 5.2-b do Edital, o qual se relaciona à comprovação de registro no cadastro de contribuintes.

Não fosse assim, sequer seria necessária a especificação de itens editalícios distintos.

E mesmo a legislação relaciona tais requisitos de forma isolada, nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021, o que evidencia que não basta atender uma exigência e deixar de atender outra, para ser habilitada.

Assim sendo, resta clara, e inclusive confessa, a violação ao edital, impondo-se a manutenção da inabilitação, tão somente por este ponto.

Entretanto, nada obstante, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa no certame se revela totalmente precário, tendo em vista que não consta número de contrato, prazo de contratação, término de vigência, sequer se a empresa prestou serviço por mais de 02 (dois) anos, de modo que, sem sombra de dúvidas, não atende ao disposto no item 5.4-a do edital.

Ainda, a proposta readequada da empresa foi apresentada de forma totalmente apócrifa, sem dado algum.

Tais elementos somados evidenciam que a empresa ATALÍDIO VALDUIR DA SILVA não se descurou de atender os requisitos do edital, sendo que, como já dito, de se frisar que somente a incontroversa violação ao item 5.2-b do edital já seria suficiente para impor a sua inabilitação.

Assim, resta DESPROVIDO o recurso da empresa ATALÍDIO VALDUIR DA SILVA.

Por fim, merece acolhimento o recurso da empresa VALTENIR SARMENTO LTDA., sendo impositivo, inclusive, tecer algumas considerações com relação aos fatos alegados nas razões recursais.

Nesse sentido, alega a recorrente que, ao realizar pesquisa na autenticidade do balanço patrimonial apresentado pela empresa MARIELE JULIANA MACHADO, teria verificado que os dados seriam inconsistentes.

Em razão disso, postulou a desclassificação da empresa supracitada, aduzindo que o balanço patrimonial apresentado seria irregular.

Diante das alegações, este pregoeiro solicitou diligência à contadora municipal que exerce funções na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos e integra, como membro, a equipe de apoio das licitações municipais, para verificar a autenticidade do balanço patrimonial apresentado, sobrevindo relatório (cópia integral em anexo) que entendeu pela invalidade do documento apresentado:

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos.
Análise de Documentação

Em análise a documentação de habilitação apresentada pela empresa Mariele Juliana Machado, inscrita no CNPJ 32.679.690/0001-43, referente ao Pregão 026/2024, verificou-se que o documento "Termo de Autenticação – Livro Digital", apresentado pela mesma, menciona um número de protocolo inexistente conforme consulta a Junta Comercial.

Segue abaixo o número de protocolo informado:

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaroexatosos Termosde Aberturaede Encerramentodo LivroDigitalcomcaracterísticas abaixo,por mimconferidoe autenticadosobo nº1756344 17em08/11/2022.Assinado digitalmenteporGladisLeitzkePinto.Paravalidaçãoda AutenticaçãodosTermos,deveráser acessadoo sítioeletrônicodo Portalde Serviços/ Validar Documentos(https://portalservicos. jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)e informaro númerode protocoloe a chavedesegurançaabaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
24/375.513-3	qAYF

E a consulta do número supramencionado:

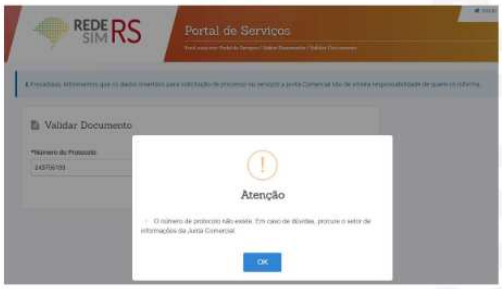

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos.
Análise de Documentação

Além desta consulta, verificamos que o QR Code, apresentado também junto ao "Termo de Autenticação" de acordo com o print abaixo, nos direciona ao protocolo relacionado ao livro digital de 2021, autenticado em 08/11/2022.

QR Code:

Porto Alegre, terça-feira, 08 de abril de 2024
Aautencidadedessedocumentopodeserconferidanoportaldeserviçosdajucisrsinformando o número do protocolo 24/375.513-3.

Documento através da leitura do QR Code:

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos.
Análise de Documentação

Que remete a escrituração contábil do exercício de 2021:

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 175834417 em 08/11/2022. Assinado digitalmente por Gladis Loitzke Pinto. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.juclars.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcessoVisUnica.jsf) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
22/375.513-3	qAYF

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	MARIELE JULIANA MACHADO
Nire:	
CNPJ:	32.679.690/0001-43
Município:	MONTENEGRO

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	Diario Geral
Número de Ordem:	3
Período de Escrituração:	01/01/2021 - 31/12/2021
Número da Procuração:	

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Portanto, constato que a empresa licitante não possui a documentação válida solicitada no edital.

Marcela Abigail Bertola Abade
Contadora – CRC/RS – 104521/O-8

Como se vê, verificou-se que o número de protocolo indicado no Balanço Patrimonial não existe, conforme consulta realizada na Junta Comercial, bem como que o Qr-Code constante no documento remete ao livro digital de 2021, remetendo, por seu turno, à escritura contábil do exercício de 2021.

Além disso, em análise ao balanço patrimonial apresentado, verifica-se a existência, aparentemente, de edições e possíveis adulterações no documento, em vista do documento original.

Trata-se de fato gravíssimo.

De qualquer sorte, fato é que o documento apresentado não atende ao item 5.3-b do edital, pois não se consubstancia no Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, tratando-se de um documento inválido, diante das diversas inconsistências e possíveis adulterações realizadas.

Assim sendo, por não ter apresentado um documento válido, impõe-se o PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa VALTENIR SARMENTO LTDA., para efeito de ser inabilitada a empresa MARIELE JULIANA MACHADO, por violação ao item 5.3-b do Edital.

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

Além disso, diante da aparente adulteração realizada pela empresa com o escopo de tentar se sagrar vencedora do certame, sugerimos a abertura de Processo Administrativo Especial em face da empresa MARIELE JULIANA MACHADO, nos termos do artigo 155, IX e X, da Lei nº 14.133/2021, para fins de perquirição de eventual fraude à licitação e comportamento manifestamente inidôneo, diante dos indícios de adulteração de documentos com intuito de contratar com a Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, analisadas as razões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se:

a) pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso da empresa MARCIO DA SILVA POETA – ME, diante preclusão consumativa, tendo em vista que declinou da intenção de recurso, nos termos do artigo 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, salientando, ainda, que, mesmo no mérito, improcedem suas alegações, conforme supra exposto;

b) pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos das empresas NILDETE DE OLIVEIRA ARAÚJO ME. e ATALÍDIO VALDUIR DA SILVA, mantendo-se suas respectivas inabilitações;

c) pelo **PROVIMENTO** do recurso da empresa VALTENIR SARMENTO LTDA., para efeito de ser inabilitada a empresa MARIELE JULIANA MACHADO, por violação ao item 5.3-b do Edital, diante da invalidade do balanço patrimonial apresentado.

d) pela abertura de Processo Administrativo Especial em face da empresa MARIELE JULIANA MACHADO, nos termos do artigo 155, IX e X, da Lei nº 14.133/2021, para perquirição dos indícios de tentativa de fraude à licitação e de comportamento inidôneo.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Triunfo, 10 de junho de 2024.

_____
Valdair Alff Barcelos,
Pregoeiro Oficial

_____
Claudio Roberto Ehlers,
Equipe de Apoio

_____
Cristiane Oliveira dos Santos
Equipe de Apoio

_____
Marcela Abigail Bertola Abade
Equipe de Apoio

Assinado por 4 pessoas: VALDAIR ALFF DE BARCELOS, CLÁUDIO ROBERTO ENLERS, MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE e CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7 e informe o código 9033-5178-0905-D3D7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9033-5178-0905-D3D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- VALDAIR ALFF DE BARCELOS (CPF 440.XXX.XXX-00) em 10/06/2024 09:35:48 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CLÁUDIO ROBERTO ENLERS (CPF 529.XXX.XXX-53) em 10/06/2024 09:44:55 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE (CPF 037.XXX.XXX-06) em 10/06/2024 09:49:30 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF 889.XXX.XXX-00) em 10/06/2024 09:53:00 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/9033-5178-0905-D3D7

Análise de Documentação

Em análise a documentação de habilitação apresentada pela empresa Mariele Juliana Machado, inscrita no CNPJ 32.679.690/0001-43, referente ao Pregão 026/2024, verificou-se que o documento “Termo de Autenticação – Livro Digital”, apresentado pela mesma, menciona um número de protocolo inexistente conforme consulta a Junta Comercial.

Segue abaixo o número de protocolo informado:

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaroexatosos Termosde Aberturaede Encerramentodo LivroDigitalcomcaracterísticas abaixo,por mimconferidoe autenticadosobo nº175634417em08/11/2022.Assinado digitalmenteporGladisLeitzkePinto.Paravalidaçãoda AutenticaçãodosTermos,deveráser acessadoo sítioeletrônicodo Portalde Serviços/ Validar Documentos(https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)e informaro númerode protocoloe a chavedesegurançaabaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
24/375.513-3	qAYF

E a consulta do número supramencionado:

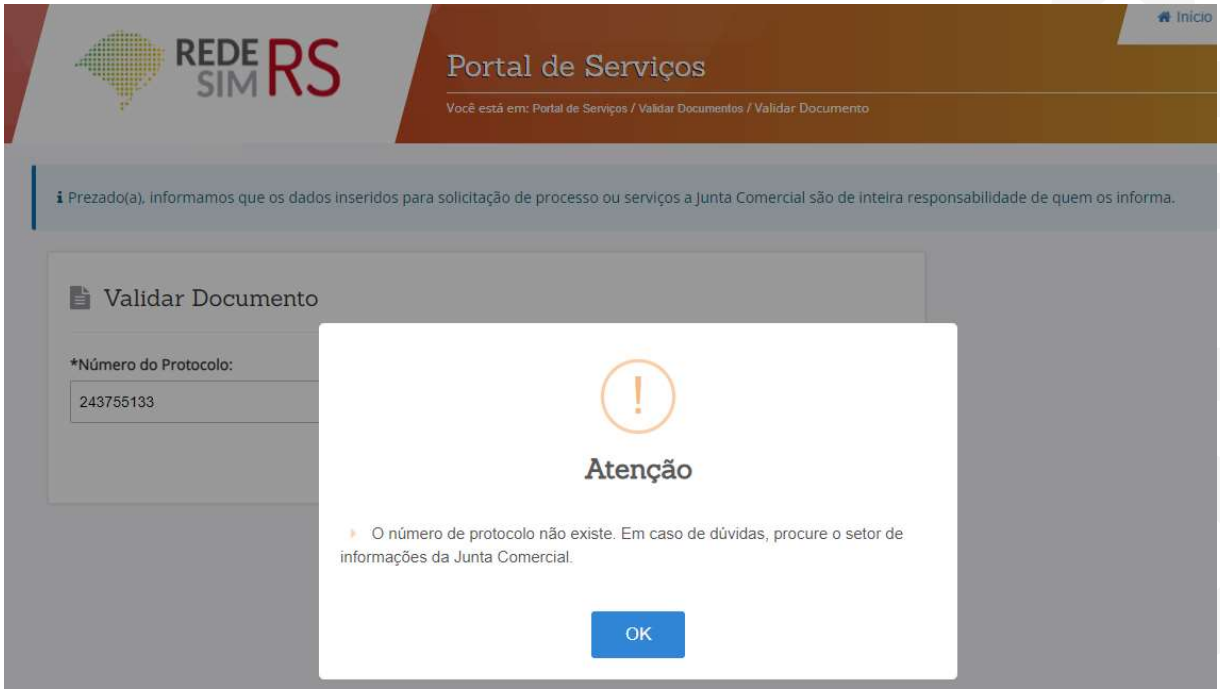

Assinado por 1 pessoa: MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/EDE2-D78F-A4F8-1870 e informe o código EDE2-D78F-A4F8-1870

Além desta consulta, verificamos que o QR Code, apresentado também junto ao "Termo de Autenticação" de acordo com o print abaixo, nos direciona ao protocolo relacionado ao livro digital de 2021, autenticado em 08/11/2022.

QR Code:

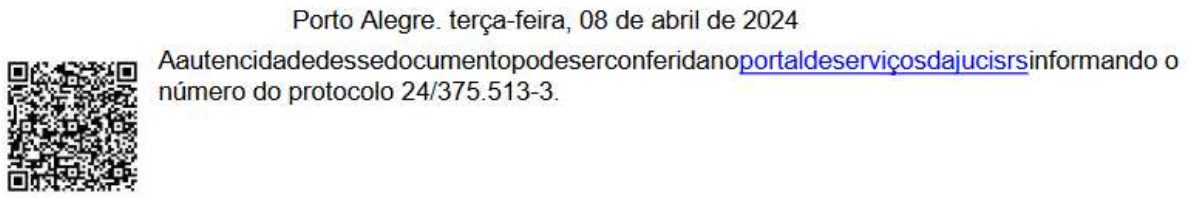

Documento através da leitura do QR Code:

Assinado por 1 pessoa: MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/EDE2-D78F-A4F8-1870 e informe o código EDE2-D78F-A4F8-1870

Que remete a escrituração contábil do exercício de 2021:

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 175634417 em 08/11/2022. Assinado digitalmente por Gladis Leitzke Pinto. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
22/375.513-3	qAYF

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	MARIELE JULIANA MACHADO
Nire:	
CNPJ:	32.679.690/0001-43
Município:	MONTENEGRO

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	Diario Geral
Número de Ordem:	3
Período de Escrituração:	01/01/2021 - 31/12/2021
Número da Procuração:	

Portanto, constato que a empresa licitante não possui a documentação válida solicitada no edital.

Marcela Abigail Bertola Abade
Contadora – CRC/RS – 104521/O-8

Assinado por 1 pessoa: MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/EDE2-D78F-A4F8-1870 e informe o código EDE2-D78F-A4F8-1870

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EDE2-D78F-A4F8-1870

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE (CPF 037.XXX.XXX-06) em 07/06/2024 15:29:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/EDE2-D78F-A4F8-1870

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar no Município de Triunfo, conforme rotas e especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

Tendo em vista a análise do referido processo, **DECIDO** pela manutenção da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para efeito de:

a) **NÃO CONHECER** o recurso da empresa MARCIO DA SILVA POETA – ME, diante preclusão consumativa, considerando que declinou da intenção de recurso, nos termos do artigo 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como por desprover, no mérito, as suas alegações;

b) **DESPROVER** os recursos das empresas NILDETE DE OLIVEIRA ARAÚJO ME. e ATALÍDIO VALDUIR DA SILVA, mantendo-se suas respectivas inabilitações;

c) Dar **PROVIMENTO** ao recurso da empresa VALTENIR SARMENTO LTDA., para efeito de inabilitar a empresa MARIELE JULIANA MACHADO, por violação ao item 5.3-b do Edital, diante da invalidade do balanço patrimonial apresentado.

d) **DETERMINAR** à Secretaria de Administração a abertura de Processo Administrativo Especial em face da empresa MARIELE JULIANA MACHADO, nos termos do artigo 155, IX e X, da Lei nº 14.133/2021, para perquirição dos indícios de tentativa de fraude à licitação e de comportamento inidôneo.

Publique-se e dê-se prosseguimento aos atos subsequentes do certame.

Triunfo, 10 de junho de 2024.

MURILO MACHADO SILVA
Prefeito Municipal

Rua 25 de Outubro, – Fone: (51) 3654.1946 - CEP: 95.840-000 – TRIUNFO/RS

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACHADO SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/0EB6-957A-6E45-9E39 e informe o código 0EB6-957A-6E45-9E39

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0EB6-957A-6E45-9F39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MURILO MACHADO SILVA (CPF 017.XXX.XXX-40) em 10/06/2024 10:01:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/0EB6-957A-6E45-9F39